



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0601044-98.2020.6.00.0000 (PJe) - NOVA UBIRATÃ -
M A T O G R O S S O

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA UBIRATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZETE ARAUJO RAMOS SOUZA - MT4701/O,
GABRIELA TERRA CYRINEU - MT2437800A, FELIPE TERRA CYRINEU - MT2041600A,
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT1897000A, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA
- MT1606800A, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT1616900A
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO LITISCONSORTE:
DILMAR DAL BOSCO, MUNICIPIO DE SORRISO, CAMARA MUNICIPAL DE NOVA
U B I R A T A

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES -
MT21312/O, ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO - MT23572/A, GABRIEL AUGUSTO
SOUZA MELLO - MT21393/O, ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA -
MT21518/O, OMAR KHALIL - MT11682/O, JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO - MT6605/O,
WILLIAM KHALIL - MT6487/O, LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
Advogado do(a) LITISCONSORTE:

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE PRIMEIRA ELEIÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE EM 2020. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS INDICADOS NA PRÁTICA DO ATO E DE RESPONSABILIDADE PELAS SUAS CONSEQUÊNCIAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PRAZO DO ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 12.016/09. PEDIDO LIMINAR. AFERIÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO. IMPOSSIBILIDADE DE



REVERTER DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATO-GROSSENSE JÁ SOB OS EFEITOS DA COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VÍCIO DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. LIMINAR CONCEDIDA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido cautelar de urgência, impetrado pelo Município de Nova Uiratã em face de ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso (TRE-MT) praticado no Processo Administrativo nº 0600377-43.2019.6.11.0000, considerando constitucional a Lei Estadual nº 7.621/2000 e determinando a realização da primeira eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Boa Esperança do Norte-MT.

Narra que a Lei Estadual nº 7.624/2000-MT criou o Município de Boa Esperança do Norte, desmembrando área do Município de Sorriso (20%) e Nova Uiratã (80%).

O ora impetrante ajuizou, à época, mandado de segurança no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sob nº 2.343/2000, contra o ato legislativo e, ao final, o TJMT “*declarando de forma incidental a inconstitucionalidade da LC Estadual nº 43/96, a qual reduziu o prazo mínimo para criação de municípios, de 1 (um) ano para 6 (seis) meses antes da data para o pleito municipal, bem como suspendera em definitivo a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 7.264/2000, conquanto teve por fundamento a Lei Complementar também declarada inconstitucional*” (ID. 35371388, p. 3).

A decisão foi objeto de recurso especial que, porém, não foi conhecido.

Informa que o TRE-MT, no mencionado procedimento administrativo, entendeu que a Lei nº 7.624/2000 não foi declarada inconstitucional, restringindo-se o alcance da decisão do TJMT a suspender a executoriedade da norma, vindo então a expedir a Resolução nº 2.469/2020, determinando a “*realização de eleições para escolha dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Boa Esperança do Norte-MT*” (ID. 35371388, p. 5).

Defende, então, o cabimento do mandado de segurança contra decisão administrativa do TRE-MT e a existência de direito líquido e certo.

No ponto, inicia por indicar afronta à coisa julgada, ao argumento de que o C. STJ entendeu que o TJMT declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.264/2000, bem como em razão do próprio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ferindo o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Prossegue aduzindo a violação dos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o TJMT deixou de modular os efeitos da decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 2.343/2000 que atingiu, por arrastamento, a Lei Estadual nº 7.264/2000.

Em reforço de argumentação, aponta que a Lei Estadual nº 7.264/2000 também padeceria de inconstitucionalidade se admitida fosse a repristinação da Lei Complementar Estadual nº 23/92, em razão da decretação de inconstitucionalidade da LC Estadual nº 43/96. Isso porque teria sido inobservado o requisito de que a criação de novos municípios somente poderia ocorrer até o ano imediatamente anterior à realização de eleições locais.

Sustenta ter ocorrido, também, a violação da parte final do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, na medida em que não houve a observância dos requisitos legais existentes na legislação estadual até o momento da criação do município, além de ressaltar que esse dispositivo constitucional é fruto da EC 57/2008, momento bastante posterior aos fatos ora postos em debate.

Prossegue apontando a violação do art. 16, da Constituição Federal, porque o ato indicado como coator tem o condão de alterar o processo eleitoral no Município de Nova Uiratã por meio do desmembramento de parcela de seu território e realocação de parte dos eleitores para o Município de Boa Esperança do Norte.

Nesse sentido, indica que a manutenção da decisão do TRE-MT tornaria disruptiva a estabilização das relações jurídicas surgidas no âmbito do Município de Nova Uiratã desde o julgamento do TJMT, trazendo consequências indesejadas aos jurisdicionados, inclusive no plano de organização tributária e da administração pública local.

Em outro plano, aponta para a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso para deliberar sobre constitucionalidade dos atos normativos que resultaram na criação do Município de Boa Esperança do Norte, especialmente à luz do conflito existente entre o Estado do Mato Grosso e o Município de Nova Uiratã.

Ademais, questiona-se a legitimidade de um único integrante da Assembleia Legislativa do Mato Grosso em romper a inércia da jurisdição uma vez que apenas a sua mesa diretora pode representá-la em juízo.



No tocante à tutela de urgência, expõe que os argumentos alhures substanciam a aparência do bom direito invocado. Em relação ao perigo na demora da prestação jurisdicional relembra os efeitos do ato impugnado na programação orçamentária do impetrante.

Requer a concessão da “*tutela de urgência requestada, de ordem a se suspender os efeitos do acórdão TRE-MT id n. 3311222 e, conseqüentemente, da Resolução TRE-MT n. 2469/2020, ambos oriundos do Processo Administrativo (PA)n. 0600377-43.2019.6.11.0000, até o exame final de mérito desta ação constitucional*” (ID. 35371388, p. 31), a citação dos litisconsortes passivos necessários Dilmar Dal’Bosco, da Câmara de Vereadores de Nova Ubiratã e, também, do Município de Sorriso.

Ao final, postula “*a concessão em definitivo da segurança para fins de se declarar a nulidade do Processo Administrativo n. 0600377-43.2019.6.11.0000 –TRE/MT, bem como a da Resolução TRE-MT n. 2469/2020*” (ID. 35371388, p. 32).

Por meio da decisão ID 35529538, posterguei a análise da tutela de urgência para após o recebimento das informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora.

Dilmar Dal’Bosco, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentou contestação (ID 35986138), aduzindo preliminares de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer e processar mandado de segurança contra ato administrativo de Tribunais Regionais Eleitorais, de litispendência em relação à Reclamação nº 1013297-79.2020.8.11.0000, ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente *writ* e aquela demanda.

No mérito, defende que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000 quando do julgamento do mandado de segurança nº 2.343/2000, pois teria sido decidida “*a suspensão da excoutoriedade da Lei nº 7.264/2000 de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte, como para declarar inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 43/96, por afronta ao art. 178 da Constituição Estadual*” (ID 35986138, p. 9).

Ressalta que o recurso especial nº 593.952/MT não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, dessa decisão não se extrai afirmação de mérito de que o TJMT teria declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000.

Expõe trecho da decisão do C. STJ, no sentido de que “*o Mandado de Segurança impetrado não teve como desígnio imediato a inconstitucionalidade da lei em tese, in casu, aquela que criou o Município de Boa Esperança do Norte mas, antes, a suspensão de sua excoutoriedade que teve como premissa a inconstitucionalidade da norma incidente, a Lei Complementar Estadual nº 43/96, aferida via controle difuso*” (ID 35986138, p. 17).

Defende a aplicabilidade do art. 96 do ADCT ao caso concreto, especialmente em razão da Emenda à Constituição Estadual do Mato Grosso nº 16/2000, que alterou a redação do art. 178 daquele diploma legislativo e, deste modo, convalidou a Lei Estadual nº 7.264/2000.

Invoca o julgamento da ADI nº 3.799/MT, no qual o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade de outras duas Leis Estaduais do Estado do Mato Grosso, promulgadas na mesma data que a Lei nº 7.264/2000, e que criaram os Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá, pugnando pela aplicação do princípio da isonomia.

Assevera a inexistência de violação do art. 16 da Constituição Federal em razão da inexistência de alteração do processo eleitoral, conforme decisão do STF na ADI 718 e refuta os argumentos de ordem econômica apresentados pelo impetrante.

Argumenta que a Constituição do Estado de Mato Grosso determina que a instalação de novo município ocorre por meio da eleição e posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (art. 176, § 2º, da CE/MT), sendo da competência do TRE/MT fixar as datas dessa eleição, conforme previsão do art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral, bem como a legitimidade do ora contestante para o início do procedimento administrativo junto à Corte Eleitoral estadual para o exercício dessa competência.

Requer a denegação da tutela de urgência requerida, o acolhimento das matérias preliminares arguidas e, se superadas, a denegação da segurança.

O Município de Nova Ubiratã, impetrante, renovou o pedido de concessão da tutela de urgência em razão de novos fatos ocorridos após o ajuizamento do *writ*, como a “*a movimentação dos títulos eleitorais pelos cidadãos que moram nas proximidades da região, para o Município de Boa Esperança do Norte, já deferidos pelo TRE/MT*” e a “*a criação de uma Comissão, para fazer um estudo de impacto e definir os procedimentos de desmembramento do Distrito de Boa Esperança do Norte, pelo Prefeito Ari Lafin do Município de Sorriso*” (ID 36131038, p. 1-2).

Dilmar Dal Bosco apresentou manifestação quanto ao pedido de reconsideração (ID 36180238).

A autoridade apontada coatora apresentou informações, por meio do ofício nº 118/2020-GAB/PRES (ID 36237388), endereçando cada um dos argumentos contidos na petição inicial.



Defende, em síntese, que o TJMT não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000, mas apenas suspendeu a sua executoriedade de forma temporária, afastando-se assim, por igual, a violação dos efeitos *ex tunc* da decisão do TJMT exposta pelo impetrante.

Quanto à repristinação da Lei Complementar Estadual nº 23/1992, expôs que “a decisão do TJMT, que suspendeu os efeitos da Lei que criou o Município de Boa Esperança do Norte, prevaleceu apenas para as eleições que ocorreriam naquele ano, de forma que o requisito temporal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 23, de 19 de novembro de 1992, restou terminantemente atendido para as eleições subsequentes” (ID 36237388, p. 3).

Defende a adequação da decisão ao julgamento da ADI nº 3.799, por meio do plenário virtual do STF, na sessão de 25.10.2019 a 04.11.2019, que reconheceu a constitucionalidade da aplicação do art. 96 do ADCT às Leis Estaduais nº 7.265 e 7.266/2000, promulgadas na mesma data da Lei Estadual ora debatida e com idêntico teor.

Rejeita a ofensa ao art. 16, da Constituição Federal, na medida em que a decisão não altera o processo eleitoral, além de o impetrante não ser legitimado a defender interesses dos municípios de Sorriso e de Boa Esperança do Norte.

Entende inexistir risco à estabilização das relações jurídicas ante a Lei nº 7.264/2000, tendo o TRE-MT exercido as competências legais que lhe foram atribuídas pelo Código Eleitoral.

Por fim, indica que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso confere aos Deputados Estaduais o exercício de direito que originou o procedimento administrativo e que este foi conduzido com a observância de todas as garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal (ID 36237388).

O impetrante apresentou manifestação refutando informação prestada pela autoridade coatora, referente à legitimidade para o início do processo administrativo, argumentando a ocorrência de inovação recursal porque tal matéria não fora exposta, nestes moldes, durante o procedimento administrativo (ID 36280988).

Dilmar Dal Bosco apresentou novos documentos e informa que “os eleitores residentes do território desmembrado de Boa Esperança do Norte/MT já tiveram seus títulos transferidos para a nova municipalidade, e atualmente perfazendo total de 3.054 eleitores, dos quais 56,78%, inclusive, já possuem biometria cadastrada”, de modo que o novel município já possui mais de 5.000 habitantes (ID 36323738).

O Sindicato Rural de Nova Ubiratã/MT requereu sua habilitação nos autos (ID 36431938), apresentando, em seguida, petição expondo sua pretensão de ingressar nos autos na qualidade de litisconsorte ativo (ID 36432038).

Defende, então, sua legitimidade ativa na defesa dos interesses coletivos de categoria econômica dos empregadores/produtores rurais do Município de Nova Ubiratã, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/2009, art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 8.078/90.

Assevera presente a pertinência temática necessária porque “a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso/TRE-MT, viola inúmeras normas e princípios jurídicos, ferindo direitos líquidos e certos, mormente a coisa julgada, conforme já decidido pelo próprio STJ, nos autos do RESP nº 593.952, consignou que “o decisum recorrido concedeu a ordem pleiteada tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei criadora do Município de Boa Esperança do Norte”, que atinge toda população de Nova Ubiratã, incluindo os produtores rurais do município” (ID 36432038, p. 6).

Renova a exposição dos fatos e aduz que o ato ora impugnado importa em afronta à coisa julgada decorrente do julgamento do REsp nº 593.952, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o lapso de tempo transcorrido entre aquela decisão e a data presente não contempla a alteração da situação fática, jurídica e econômica das localidades de Sorriso, Nova Ubiratã e de Boa Esperança do Norte.

Apresenta argumento de impossibilidade de modificação de lei que importe em alteração do processo eleitoral em ano de eleições, conforme vedação do art. 16, da Constituição Federal, bem como que a decisão do TRE-MT importa em violação à EC 95/2016 e oportuniza retrocesso ao pacto federativo para a redução de gastos públicos.

Assevera que o processo de criação do Município de Boa Esperança do Norte violou o contido no art. 1º, da Lei nº 10.521/2002, eis que iniciado em 1999 e deixou de observar o contido no art. 18, § 4º da Constituição Federal. Prossegue, de outro vértice, expondo a inaplicabilidade do art. 96 do ADCT ao caso concreto.

Pontua a nulidade do processo legislativo do projeto de lei de emancipação do Distrito de Boa Esperança do Norte, especialmente à luz do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, do art. 2º, incisos IV e V, art. 7º, inciso IV, art. 17. todos da Lei Complementar Estadual nº 23/92., bem como a necessidade de verificação da legalidade do resultado final do plebiscito realizado para a criação do município.

Aduz a ocorrência de violação do princípio da continuidade territorial na criação do Município de Boa Esperança do Norte. Defende, também, que o ato que se afirma coator produz impacto social e econômico negativo para o Município de Nova Ubiratã.



Formula pedido de concessão de medida liminar “para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do acórdão TRE-MT id n. 3311222 e da Resolução TRE-MT nº2469/2020, ambos oriundos do Processo Administrativo (PA) n. 0600377-43.2019.6.11.0000, até o deslinde final do presente feito” (ID 36432038, p. 48), a citação dos litisconsortes passivos necessários Dilmar Dal’Bosco, Município de Sorriso, a Câmara Municipal de Nova Ubiratã e o Município de Nova Ubiratã e, ao final, a concessão em definitivo da segurança pleiteada (ID 36432038).

Dilmar Dal Bosco pugnou pelo indeferimento do ingresso do Sindicato Rural de Nova Ubiratã na lide, na qualidade de litisconsorte ativo, invocando o limite temporal do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 36457788).

O Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, exercendo a competência que lhe é atribuída pelo art. 17 do RITSE, entendeu pela inexistência de elementos suficientes para indicar o perigo na demora da prestação jurisdicional necessário para a apreciação da medida liminar pleiteada durante o período de recesso dos tribunais superiores, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para oportuna análise das razões expostas pelo impetrante (ID. 36291138).

A Câmara Municipal de Nova Ubiratã requereu ingresso na demanda, na condição de litisconsorte ativa, defendendo sua legitimidade ativa ao argumento de que a divisão do município é assunto de interesse local.

Renova a exposição dos fatos e argumenta a ocorrência de afronta à coisa julgada produzida no julgamento do REsp nº 593.952/MT, pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.264/2000.

Trata do que entende ser nulidade no processo legislativo do projeto de lei de emancipação do Distrito de Boa Esperança do Norte à luz do art. 18, § 4º, da Constituição Federal e a impossibilidade de criação de novos municípios em ano eleitoral.

Requer o “deferimento da MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do acórdão TRE-MT id n. 3311222 e da Resolução TRE-MT no 2469/2020, ambos oriundos do Processo Administrativo (PA) n. 0600377-43.2019.6.11.0000”, sendo a segurança confirmada quando do julgamento de mérito (ID 36575938, citação de p. 25).

É o relatório.

O diferimento da análise do pedido de tutela de urgência acarretou uma série de eventos no curso do *mandamus* que devem ser resolvidos, desde logo.

1. Dos pedidos de citação de litisconsortes passivos necessários:

A petição inicial requer a citação dos litisconsortes passivos necessários Dilmar Dal’Bosco, da Câmara de Vereadores de Nova Ubiratã e, também, do Município de Sorriso.

Contudo, o rito previsto para o mandado de segurança na Lei nº 12.016/09 traz balizas rígidas para o reconhecimento da figura do litisconsorte passivo necessário, como já expus em decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mais detidamente no julgamento do MS 36099, julgado em 05/11/2019, publicado em processo eletrônico DJe-243 divulg 06/11/2019 public 07/11/2019:

“Ressalto, de início, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não se revelar admissível a intervenção voluntária de terceiro na condição de assistente no processo de mandado de segurança, seja pela incompatibilidade do procedimento e do instituto processual de intervenção de terceiros, seja por ausência de permissivo legal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: MS 32.074, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 05.11.2014; MS 26.794-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, Dje 1º.08.2013; MS 27.752, Rel. Min. Rosa Webber, Dje 21.06.2010.

Ao rito do writ permite-se apenas a habilitação de terceiro quando caracterizada situação de litisconsórcio necessário, nos termos dos arts. 10, § 2º; e 24 da Lei 12.016/2009, sendo que este último prevê a aplicação, ao mandado de segurança, dos arts. 46 a 49 do CPC/1973, que, por sua vez, tratavam do instituo do litisconsórcio, hoje regulado pelos arts. 113 a 118, e pelo art. 124, do CPC/2015.

No que se refere ao litisconsórcio necessário e à assistência litisconsorcial, os arts. 114 e 124, do CPC/2015, assim dispõem:



Art. 114: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Para avaliar a possibilidade de ingresso no feito da requerente, faz-se necessário, portanto, avaliar se os efeitos da sentença final que vier ou não a conceder a ordem no presente writ irá influir na sua relação jurídica entre ela e a impetrante, ou, ainda, se a eficácia da sentença depende da sua citação. Todavia, na hipótese, não se perfaz o litisconsórcio necessário, uma vez que a eficácia da decisão a ser proferida neste mandamus não depende da citação da requerente, tampouco seus efeitos irão influir na relação que possui com a impetrante.”

O transporte dessa racionalidade para o presente mandado de segurança obsta que se reconheça qualquer uma das pessoas elencadas na petição inicial como litisconsortes passivos necessários.

O ato ora impugnado foi praticado exclusivamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso e somente essa Corte Eleitoral por ele é responsável.

As demais pessoas elencadas podem guardar interesses, de matizes distintos do jurídico na solução deste writ, mas não possuem qualquer forma de responsabilidade na defesa do ato apontado coator que exija a produção de efeitos uniformes por meio da decisão judicial.

Nesse sentido, a mera presença de interesses econômicos e políticos reflexos é insuficiente para justificar que terceiros figurem no mandamus, como já assentou o C. STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA.

FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE LEGITIME A PARTICIPAÇÃO DO CENTRONAVE, OU QUALQUER OUTRA PESSOA JURÍDICA A ELA ASSOCIADA, NA COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Tutela-se, no presente mandamus, a atuação do Poder Público em face da atividade de praticagem, regulamentada pela Lei n. 9.537/1997, bem como a possibilidade da intervenção estatal na formação dos preços dos serviços prestados pelos práticos, não estando em discussão qualquer direito relativo às empresas tomadoras dos mesmos serviços, pelo que se sobressai exclusivamente o interesse econômico de tais empresas na regulação dos preços do setor pela autoridade marítima.

2. Como é sabido, o só interesse econômico não legitima a participação na relação jurídica mandamental, quer na formação de litisconsórcio passivo, quer como sujeito ativo na impetração, haja vista ser o interesse jurídico na tutela o que define a legitimação das partes na relação processual do mandado de segurança.

3. Agravo interno não conhecido.”

(AgInt no REsp 1701900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018)

Por força dessa compreensão, rejeita-se a presença na lide de Dilmar Dal Bosco, na condição de contestante da petição inicial, além de se rejeitar a condição de litisconsortes passivos necessários da Câmara de Vereadores de Nova Ubiratã e, também, do Município de Sorriso, tal como apontado na petição inicial.



2. *Pedido de Habilitação do Sindicato Rural de Nova Ubitatã e da Câmara Municipal de Nova Ubitatã na condição de litisconsortes ativos:*

A questão do litisconsórcio ativo, no mandado de segurança, resolve-se à luz do art. 10º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[...]

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.”

É de relevo apontar que o despacho da petição inicial não exige, aos olhos da norma, a análise de eventual pedido de concessão de antecipação de tutela.

Nessa medida, basta lembrar que a formulação dessa espécie de pedido antecipatório não se encontra prevista em lei como um dos requisitos essenciais da petição inicial (art. 313, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Assim, o despacho proferido neste mandado de segurança, reconhecendo a aptidão da petição inicial em romper a inércia da jurisdição, revela-se suficiente para servir de baliza temporal impeditiva para futuros ingressos na demanda na condição de litisconsorte ativo.

Portanto, rejeito o ingresso na demanda do Sindicato Rural de Nova Ubitatã e da Câmara Municipal de Nova Ubitatã.

3. Do pedido liminar:

Apesar da forma como abordado o tema na petição inicial, a questão cinge-se a saber se o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso poderia designar eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na localidade de Boa Esperança do Norte, à luz da Lei nº 7.264/2000.

A resposta é não.

Anote-se, de saída, que não incumbe à Justiça Eleitoral examinar qualquer aspecto do acerto político ou jurídico da Lei nº 7.264/2000, realizar o controle de sua legalidade em relação às Leis Complementares Estaduais nº 23/92 ou 43/96, tampouco o controle de sua constitucionalidade em contraste com o texto da Constituição Estadual do Mato Grosso ou mesmo com a Constituição Federal e, neste último caso, mais detidamente seus artigos 16, 18, § 4º e art. 96 do ADCT.

Essa competência é reservada ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Na mesma toada, falece competência à Justiça Eleitoral para realizar nova análise, julgamento, revisão ou qualquer outra forma de controle da atividade judicial exercida pelos Tribunais acima indicados, como inclusive se extrai da racionalidade que informa a Súmula 41 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Por força desses entendimentos, a questão jurídica posta em debate se descortina carente de complexidade. Ou foi criado juridicamente o Município de Boa Esperança do Norte ou não. Para tanto, é necessária, e suficiente, a análise das decisões judiciais proferidas em relação à Lei nº 7.264/2000.

Colhe-se, inicialmente, do acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, proferido no julgamento do mandado de segurança nº 2.343/2000 (ID 35373688, documento que acompanhou a petição inicial), os seguintes termos do voto do relator:

“A presente segurança foi apresentada pelo Município de Nova Ubitatã representado pelo Sr. Prefeito Municipal contra ato do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso visando a suspensão da



executoriedade da Lei de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte assim como que se declarasse a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 43/96 que modificou o art. 3º da Lei Complementar nº 23/92 afrontando dispositivo constitucional.

[...]

Formalizado e instruído o pleito a douta Procuradoria através de parecer, como sempre, muito bem elaborado da lavra do Dr. Antônio Hans, opinou pela concessão parcial da segurança, nos seguintes termos:

“Ao parecer, a criação do novo Município procedeu-se em desacordo com a lei que regula a matéria. Dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 023/92:

“Não será permitida a criação de municípios desde que esta medida importe para o município de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei. ”

De acordo com as certidões de fls. 50/51-TJ, com a criação do novo Município, o impetrante passou a ter uma população inferior a 4.000 habitantes. Com isso, ocorreu a perda de um dos requisitos exigidos pela lei, que dispõe:

“Art. 3º - São requisitos indispensáveis à criação de municípios:

I – população estimada não inferior a 4.000 (quatro mil) habitantes. ”

Esse fato é extremamente relevante, pois a lei proíbe que o município mater perca qualquer dos requisitos elencados para a criação de um novo município. Como se vê, o município-impetrante ficará com população inferior ao mínimo exigido pelo comando normativo supracitado. Portanto, sob esse aspecto, é inviável a criação do Município de Boa Esperança do Norte.

Além disso, o impetrante alega que perderá a maior parte da arrecadação, ocasionado um colapso em sua economia. Consoante o art. 3º, inciso IV c/c o § 1º do mesmo artigo, o município que teve sua área desmembrada deve preservar arrecadação superior à média do que arrecadam os 40 (quarenta) municípios de menor renda no Estado.

De acordo com os documentos carreados a estes autos, o município-impetrante perderá considerável parcela de sua receita tributária. Não obstante, não ficou provado que sua arrecadação atingirá patamar inferior ao dos 40 (quarenta) municípios de menor renda no Estado. Logo, não há como reconhecer a pretendida infringência à lei que estipula o mínimo de arrecadação para a existência de um ente político municipal.

Ressalte-se que, embora não tenha havido a referida inobservância à lei, deve-se assinalar que a criação de novos municípios tem sido uma prática condenável. Muitas vezes, o recém criado município não tem as mínimas condições para desempenhar as atividades básicas de atendimento à população.

Ao parecer, o município-impetrante sofrerá um grande ônus com a perda de sua principal região produtora. Ora, a criação de um novo município não pode comprometer o desenvolvimento daquele que lhe cede a área. Por isso, torna-se inviável a criação do Município de Boa Esperança do Norte.

Pelo exposto, o parecer é pela concessão parcial da ordem, para suspender a executoriedade da lei de emancipação do Município de Boa Esperança do Norte.”(fls. 168/171-TJ).



Quanto a esse aspecto indubitavelmente razão assiste à douta Procuradoria e endosso suas razões como parte de meu voto.

Todavia, entendo também da possibilidade de declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 43/96 por ofensa à Constituição estadual art. 178, que assim prescreve:

“A criação de Município, bem como a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderá ocorrer até o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.”

A referida Lei nº 043/96 contrariando a norma constitucional estadual reduziu o prazo de criação de município para 06 (seis) meses e tem a seguinte redação:

“A criação de município bem como a incorporação ou extinção de distritos ou municípios, processado cada caso individualmente, somente poderá ocorrer até 06 (seis) meses antes da realização das eleições, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.”

Destaco que a douta Procuradoria sabiamente entendeu da impossibilidade da declaração da inconstitucionalidade da norma por se cuidar de lei em tese, no caso não se pode declarar em abstrato a invalidade da lei.

Aliás, nesse sentido, está em vigência a Súmula nº 266 do STF de seguinte teor:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Todavia, a meu ver não se cuida de norma de caráter abstrato e sim de efeitos concretos, pois através dela é que se concretizou a sanção governamental a possibilitar a criação do Município de Boa Esperança do Norte.

Nesse sentido ensinam os julgados:

“... a lei formal pode, em sentido material, ter efeitos concretos, evidenciando ameaça concreta ao direito do contribuinte ... nessa hipótese o pedido não tem indole Normativa” (RSTJ 90/78), ainda “é cabível o mandado de segurança se a lei gera situação específica e pessoal sendo por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual” (RSTJ 8/438), também, “todavez que o ato administrativo por sua natureza produzir efeitos concretos e imediatos perde ele sua característica de ato normativo” (RSTJ 27/212) ... “se o decreto consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança... (STF RTJ 133/126).”

Esses ensinamentos se aplicam ao caso versado, pois, não se cuidou de norma genérica, no caso a Lei Complementar estadual nº 043/96, nem de caráter abstrata e impessoal, mas sim elaborada de forma a possibilitar situação pessoal, específica a dar suporte a Lei nº 7.264/00 que criou o Município de Boa Esperança do Norte.

Ambas tiveram caráter concreto, imediato, produzindo os efeitos esperados e perdendo sua característica de ato normativo.

Por esses fundamentos, concedo integralmente a segurança, ratificando a liminar que proferi em definitivo para suspender a exequibilidade da Lei nº 7.264/2000 de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte, como para declarar inconstitucional a Lei Complementar estadual nº 43/96 por afrontativa ao art. 178 da Constituição estadual.

É como voto.” (ID 35373688, p. 2, 3-6)



Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados ao argumento da inexistência de vícios autorizadores do recurso integrativo (ID 36237838, p. 31-32, documento apresentado com as informações da autoridade apontada coatora).

A Lei Estadual nº 7.264/2000 não foi declarada inconstitucional.

Contudo, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 43/96 houve a suspensão da executividade da dita Lei nº 7.264/2000.

Anotese que não houve condicionantes temporais, ou de qualquer outra natureza na decisão. A executividade do texto legal foi suspensa *sine die*.

Contra essa decisão foi apresentado recurso especial que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido, conforme se lê na seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS INSUFICIENTE PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INATACADOS E SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. SÚMULA N.º 283/STF. INCIDÊNCIA. LEI CRIADORA DE MUNICÍPIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 266/STF.

1. *“...As leis criadoras de Municípios ou aprovadoras de alterações territoriais produzem efeitos concretos e imediatos, e, por essa razão, tornam-se atacáveis pelas vias judiciais adequadas (mandado de segurança, ação anulatória, representação, conforme o caso) antes mesmo de qualquer ato administrativo decorrente de sua execução” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal”, Malheiros, 13ªed. p. 70). Em conseqüência, é juridicamente possível a impetração de Mandado de Segurança contra lei de efeitos concretos, como soi ser a que cria Município.*

2. *A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. É indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria.*

3. *Decisão recorrida que se baseou na inconstitucionalidade da Lei instituidora de Município posto violadora do art. 178, da Constituição Estadual. Recurso calçado, apenas, na inadequação da via eleita.*

4. *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. (Súmula n.º 283/STF)*

5. *Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 593.952/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 221)

Uma vez que o recurso especial não foi conhecido, nada se acrescenta ao decisum pela decisão proferida pela Corte Cidadã.

Ou seja, o tratamento jurídico imposto pelo Poder Judiciário Estadual à Lei Estadual do Mato Grosso nº 7.264/2000 é de que não houve declaração incidental de sua inconstitucionalidade, tampouco de sua ilegalidade. Em acréscimo, não se reconheceu vício na sua formação ou no processo legislativo que lhe deu origem. Restam hígidas sua existência e validade.



Apenas houve a imposição do óbice à eficácia da norma, por meio da suspensão de sua executividade que, como visto, ocorreu de modo definitivo e sem a oposição de condições ou termos que pudessem, por si sós, reverter o comando judicial.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso compreendeu a questão de idêntica maneira, como se lê na fundamentação da Consulta nº 883 – Classe XIV, acórdão 14.642/2014 (ID 36237838, p. 37):

“Considerando os documentos e as informações constantes dos autos, e em face da manifestação ministerial, entendo que neste momento prevale a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 43/96 e conseqüentemente suspendeu os efeitos da lei que criou o município de Nova Esperança do Norte. Assim, o referido município permanece na condição de Distrito do município de Sorriso, devendo a Secretaria de Informática deste Regional tomar todas as providências necessárias quanto à transferência de eleitores (“De-Para”) para o restabelecimento do status quo ante/ no prazo legal.”

A despeito do que contido na ementa aposta ao julgado, a decisão proferida pela Corte Regional não limitou sua compreensão jurídica ao pleito de 2004, como se vê, inclusive, do *decisum* constante no acórdão (ID 36237838, p. 35):

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, resolver manter a decisão do TJ/MT, que considerou inconstitucional a lei da criação do Município de Boa Esperança do Norte, permanecendo o mesmo na condição de Distrito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.”

Contudo, quando do julgamento do Processo Administrativo nº 0600377-43.2019.6.11.0000, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso reinterpretou os limites desses julgamentos e, por consequência, deu novo julgamento à questão, conforme se vê na fundamentação da decisão colegiada:

“Nesses termos, porquanto não há questionamento jurídico no que se refere ao atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação do Estado à época para a criação de municípios, e considerando que a lei complementar federal até hoje não foi editada; pode-se concluir que a razão assiste o requerente quando afirma que a EC 57/2008 teve o condão de convalidar o ato de criação do Município de Boa Esperança do Norte, cuja lei foi publicada antes de 31 de dezembro de 2006 (p. 41)

Para reforço desta tese, devo esclarecer que recentemente, em sessão virtual de 25/10 a4/11/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.799-MT (ID. 2661372), em que se questionava a constitucionalidade das duas leis estaduais de Mato Grosso, editadas numericamente logo após a lei em debate nestes autos, as Leis nº7.265 e 7.266, ambas de 29/3/2000, que criaram, respectivamente, os municípios de Ipiranga do Norte e Itanhangá. A ementa do acórdão do STF possui o seguinte teor:

[...]



Neste contexto, devo consignar, en passant, que não mereceriam prosperar os mais recentes argumentos do Município de Nova Ubiratã, porquanto superada a fase de apreciação quanto à observância ou não dos requisitos previstos na legislação federal e estadual, mormente a Lei Complementar n° 23/92,[1] para a criação de municípios.

Persevera, porém, o imbróglio quanto à suspensão dos efeitos da lei por força de decisão judicial, principalmente porque, de forma um tanto pouco ortodoxa, quedou-se o Colegiado em fixar um prazo para o legislador empreender os esforços necessários para restabelecer a conformidade da Lei de efeitos suspensos com a ordem constitucional vigente, seja através da colmatação de eventual lacuna, seja por meio da supressão da disposição que a torna incompatível com o ordenamento jurídico; e como se sabe, o próprio significado da palavra 'suspensão' já traz o entendimento de que se trata de algo provisório, não se podendo estender ad eternum, até porque a suspensão definitiva da executoriedade de uma lei [assim entendido o seu expurgo do mundo jurídico] compete ao Poder Legislativo.

Apesar de não ser a seara administrativa a sede ordinariamente apropriada para discussão sobre a constitucionalidade ou eficácia da lei sob debate, o que, inclusive, não constitui o objeto deste requerimento, vale dizer que a Lei Estadual n° 7.264/2000 contempla os planos de existência e, consoante será demonstrado nos tópicos seguintes, também os da validade e da eficácia.

Isso porque, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade (e de executoriedade) da lei não atacada judicialmente pela via adequada.

O Pleno do TJMT não declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 7.264/2000 no MS n° 2.343, apenas o fez, de forma incidental, com relação à Lei Complementar que lhe dera sustentação, ou seja, a Lei em que se fundamentara sua edição, quanto ao aspecto temporal. Por isso, houve a mera suspensão da executoriedade da Lei n° 7.264/2000, o que equivale dizer que a decisão judicial apenas a afetou de forma reflexa e temporária, não a tendo retirado definitivamente do mundo jurídico, porque tal medida somente se dá, ordinariamente, mediante ação direta de inconstitucionalidade, o que não ocorreu. Constou da ementa da citada decisão que o Tribunal Pleno, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator, grafado nos seguintes termos:

Concedo integralmente a segurança, ratificando a liminar que proferi em definitivo para suspender a executoriedade da Lei n° 7.264/2000 de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte, como para declarar inconstitucional a Lei Complementar n° 43/96 por afronta ao art. 178 da Constituição estadual. (Destaque acrescentado)

Pertinente transcrever, a propósito, significativo trecho do voto proferido pelo Desembargador José Tadeu Cury, no julgamento plenário do MS n° 2.343:

Entendo que a declaração de inconstitucionalidade requerida incidentalmente tem aplicação apenas para o caso do mandado de segurança, não podendo se estender para suspender efetivamente a aplicação da lei, havendo necessidade, no meu entender, da ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, ação própria para que se declare a inconstitucionalidade da lei e ela perca os seus efeitos para todos os casos.

Melhor explicando a questão, importante entender que justamente diante do teor da Súmula 473/STF, o TJMT não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 7.264/2000, que criou o município de Boa Esperança do Norte/MT, limitando-se a suspender-lhe a executoriedade por reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n° 43/96 – que alterou de 1 (um) ano para 6 (seis) meses antes das eleições o prazo para criação de municípios –, na medida em que não podia fazer controle difuso de constitucionalidade no bojo de um mandado



de segurança, que admite considerações a respeito da inconstitucionalidade de norma apenas como causa de pedir, o que não se confunde com eventual declaração de inconstitucionalidade de determinada lei.

Ou seja, a Corte de Justiça Estadual nada decidiu de forma definitiva quanto à validade da Lei criadora do município no mundo jurídico, mas implicitamente reconheceu sua existência, tanto que a suspendeu, precisamente porque somente se suspende a execução de algo que efetivamente existe.

À luz da distinção entre os planos da existência, validade e eficácia, somente é possível falarem validade e eficácia, se o fato jurídico existir, pois o ser válido (valer), ou inválido (não-valer) e o ser eficaz pressupõem a existência do fato jurídico, ao passo que o existir independe, completamente, de que o fato jurídico seja válido ou de que seja eficaz.

Não resta dúvida, portanto, quanto aos planos de existência e de validade da Lei nº7.264/2000, porque editada segundo pressupostos formais e materiais para o processo legislativo respectivo.

Na hipótese, a suspensão da executoriedade da Lei Estadual nº 7.264/2000 atingiu o plano da eficácia, obstando-lhe momentaneamente os efeitos, embora seja existente e goze de presunção de validade/constitucionalidade.

Nessa ordem de ideias, curial sobrelevar que a suspensão da executoriedade de uma lei retira temporariamente os seus efeitos do mundo jurídico, sem revoga-la, o que só ocorre por processo legislativo, o que quer dizer que quando a lei é suspensa, permanece vigente, mas é ineficaz. Dito de outra forma, conserva-se no mundo jurídico, porém, não pode ser aplicada no caso concreto até que o legislador se pronuncie sobre a situação inconstitucional, isto é, por ser relativa ao aspecto da validade da norma, opera efeitos ex nunc, e porquanto a lei continua a existir, se vier a ser revogado o preceito com que é incompatível, recobrará o vigor, o que não se confunde com reconstituição, frise-se.

In casu, ainda que extravagante ao objeto deste requerimento, imperioso ressaltar que a Emenda Constitucional nº 16/2000, que entrou em vigor poucos meses depois da publicação da Lei criadora do Município de Boa Esperança do Norte/MT, alterou a redação do art. 178 da Constituição Estadual e reduziu para 6 (seis) meses antes das eleições o prazo para criação de municípios; demais disso, expôs expressamente em seu art. 3º que a partir da sua promulgação estariam revogadas todas as disposições em contrário, a sugerir, portanto, a revogação da Lei Complementar Estadual nº 43/96, cuja inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente vinha justificando a suspensão da Lei Estadual nº7.264/2000.

A propósito, fazendo-se um paralelo grosso modo com a construção jurisprudencial realizada pelo STF com base no art. 21 da Lei nº 9.868/99, o Tribunal pode suspender a validade da norma impugnada, mas, a título de modulação dos efeitos da sua decisão, o que somente em caráter de urgência vem de robustecer a conclusão de que, hoje, passados mais de 15 anos da publicação do acórdão relativo ao mandado de segurança impetrado no afã de alcançar a inconstitucionalidade incidental da LC nº 43/96 à vista da iminente realização de eleições naquele período; não mais existe empecilho jurídico à adoção de providências objetivando a efetiva instalação do Município de Boa Esperança do Norte.

Nesse sentido, reitero mais uma vez que nem o TJMT nem este Regional aventou a ineficácia da mencionada lei, pois este órgão somente declarou no julgamento plenário da Consulta nº 883 que naquele momento deveria prevalecer a decisão do TJMT, e no exercício da função consultiva formulada sobre matéria eleitoral em tese, não está a Justiça Eleitoral a proferir qualquer decisão



de caráter judicial, máxime porque nesta atividade de responder a eventuais indagações não se tem qualquer aspecto litigioso, logo, a resposta não gera direito subjetivo e nem cria situação de sucumbência, tampouco comporta recurso, muito menos faz coisa julgada.

No âmbito do direito, um elemento indispensável da segurança jurídica, como se sabe, é a força da coisa julgada dos pronunciamentos judiciais, e a imutabilidade que passa a exornar o conteúdo decisório da sentença de mérito transitada em julgado, como expressivo e peculiar fenômeno do processo de conhecimento, tem por escopo, de um lado, obstar à eternização dos litígios e, de outro, garantir a paz social, prestigiando a segurança jurídica.

No entanto, estabelecendo que o pronunciamento judicial não extravasa os limites da lide (artigo 503, caput), cuja configuração vai encontrar-se na resposta ao pedido formulado pelo autor (regra da congruência: artigo 141), o CPC/2015 acompanhou a orientação restritiva, pela qual a autoridade da coisa julgada cinge-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo, portanto, os motivos que serviram de alicerce à decisão (artigo 504, inciso I).

Como bem leciona Cândido Rangel DINAMARCO,

“a sentença ou acórdão é composto de palavras, que são símbolos convencionais pelos quais o redator procura expressar ideias. Para captar-lhe o significado e intenção, é indispensável buscar o significado desses símbolos e a ideia que eles expressam, seja isoladamente, seja no contexto da redação. Tanto quanto a lei, a sentença precisa sempre ser interpretada...” (Instituições de direito processual civil, vol. 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pág. 707-708).

Enfrentando esta mesma questão de hermenêutica, o Prof. José Rogério Cruz e Tucci, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, faz referência à um julgado do Supremo Tribunal de Justiça[2]português, no julgamento do Recurso de Revista nº 356/02, no qual aquela Corte decidiu que: “a interpretação das sentenças obedece às regras da interpretação dos negócios jurídicos”, firme na seguinte argumentação:

“para interpretarmos corretamente a parte decisória de uma sentença temos de analisar os seus antecedentes lógicos que a tornam possível e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência. A interpretação da sentença exige, assim, que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, fatores básicos da sua estrutura. De realçar, ainda, que, embora o objeto da interpretação seja a própria sentença, a verdade é que nessa tarefa interpretativa há que ter em conta outras ‘circunstâncias’, que funcionam como ‘meios auxiliares de interpretação’, na medida em que daí se possa retirar ‘uma conclusão sobre o sentido’ que se lhe quis emprestar...”.

Portanto, em conclusão, ressalto obter dictum, não subsistir possibilidade de sucesso aos argumentos apontados pelo Município de Nova Ubiratã no ID. 3078622, porquanto não se trata neste feito de natureza administrativa de julgar a constitucionalidade da Lei nº 7.264/2000, nem se poderia ordinariamente fazê-lo.

Também não se cuida de avaliar sua validade ou sua existência no mundo jurídico, porque, repita-se, a ineficácia ou mesmo a constitucionalidade da mencionada lei não foram aventadas pelo TJMT, que suspendeu seus efeitos apenas temporariamente, à vista da iminente realização de eleições no ano de sua promulgação, e conforme bem anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral, há presunção de constitucionalidade de lei não declarada inconstitucional pelo órgão jurisdicional competente.

E se a lei existe e tem validade, gozando de presunção de constitucionalidade, precisa-se nestes autos tão somente conferir-lhe efetividade, ou seja, dar eficácia social à norma, que é precisamente o que postula o requerente.



Neste sentido, acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral no ponto em que anota que:

a própria ideia de suspensão da excoutoriedade de uma norma pelo só não atendimento de um requisito de natureza temporal, sem que tenha sido estipulado, pelo sodalício estadual, termo final para a medida, leva à conclusão de que perdura tão somente até a satisfação do mencionado requisito – o que, de fato, há muito já ocorreu.(Destaque acrescentado)

Mais à frente pontua Sua Excelência o Procurador:

(...) a norma segue com presunção de constitucionalidade, uma vez cumprido o lapso temporal que deu ensejo à declaração incidental de inconstitucionalidade, e, não havendo elementos outros que impeçam sua imediata execução, deve o pedido ser deferido.

Trata-se, em suma, de dar cumprimento às providências administrativas para efetiva implantação do Município de Boa Esperança do Norte, motivo pelo qual, adotando como razão de decidir as bem lançadas ponderações do Ministério Público que oficia neste Regional, por observância ao que dispõe o art. 96 do ADCT, DEFIRO o pleito formulado, no sentido de determinar a adoção de providências objetivando a realização da primeira eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Boa Esperança do Norte, que pertencerá à 43ª Zona Eleitoral - Sorriso, a qual deve ocorrer simultaneamente com as eleições ordinárias do corrente ano, determinando à Diretoria Geral que adote imediatamente todas as providências internas e externas necessárias” (ID 36238238, p. 41-46).

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso identificou acertadamente que a Lei Estadual nº 7.264/2000 frui de existência e validade, bem como que teve sua eficácia suspensa.

Contudo, premido pelos fundamentos expostos, imprimiu interpretação inexistente à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e da consulta nº 883/2004, daquela própria Corte Regional Eleitoral.

Da leitura do acórdão do mandado de segurança nº 2.343/2000 e da consulta nº 883, não se extrai, em qualquer passagem, decisão do Poder Judiciário limitadora do período de suspensão da excoutoriedade (retirada do plano de eficácia) da Lei nº 7.264/2000.

Repise-se, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – cujo acerto e precisão técnica são estranhos ao campo de investigação crítica permitido ao Poder Judiciário Eleitoral – suspendeu, sem previsão de condição ou termo, a eficácia da Lei nº 7.264/2000.

Reforce-se, porque absolutamente necessário, que não houve qualquer espécie de modulação da decisão da Corte de Justiça mato-grossense, permitindo a renovação da eficácia da Lei nº 7.264/2000 em razão de sua futura adequação à outras leis complementares estaduais ou a futuros regimes jurídicos reguladores da matéria de criação de municípios.

Essa decisão restou intocada e está sob os efeitos de imutabilidade advindos da coisa julgada.

Nesse contexto, descortina-se inexistente a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso para proceder nova interpretação sobre o que entende deveria ter sido decidido pela Corte de Justiça Estadual e, a partir desse novo juízo de compreensão, determinar produção de efeitos distintos daqueles contidos no acórdão que julgou o mandado de segurança nº 2.343/2000-MT.

Por essas razões, o ato impugnado é, concreta e efetivamente, ilegal porque praticado na ausência da necessária mensuração legislativa do exercício da jurisdição pelo TRE-MT.

De outro vértice, no que a autoridade coatora entendeu presente a preservação do princípio da isonomia em razão do julgamento da ADI 3.799, igualmente se identifica decisão maculada pela pecha da manifesta ilegalidade.

A situação de igualdade é afastada, de plano, quando se percebe que as Leis Estaduais analisadas no seio da mencionada ADI foram objeto de questionamento da sua constitucionalidade, sem indicação de prévia decisão judicial que lhes retirasse, isolada ou cumulativamente, a existência, validade ou eficácia.

Num segundo momento, a subsunção das leis de criação de municípios ao regime previsto no art. 16 do ADCT, fruto da EC 57/2008, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da mencionada ADI, exige a competência necessária para se reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma.



A competência para realização desse juízo é do Tribunal de Justiça mato-grossense (art. 125, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 96, inciso I, alínea 'd', da Constituição do Estado do Mato Grosso) e não do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Revela-se, também por esse prisma, que a autoridade coatora agiu no transbordo de suas competências e, em assim o fazendo, impingiu ao ato impugnado a indelével pecha de manifestamente ilegal.

Ante o exposto, rejeito o ingresso na demanda dos litisconsortes passivos necessários indicados na petição inicial, rejeito igualmente os pedidos de habilitação dos litisconsortes ativos em razão da superação do marco temporal do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/09 e defiro o pedido de tutela de urgência para reconhecer a nulidade da Resolução nº 2.469/2020, de 09.06.2020, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e de todos os seus efeitos, restituindo os eleitorados dos municípios de Nova Uiratã e de Sorriso ao *status quo* anterior à mencionada Resolução.

Em observância do art. 3º, da Res. nº 23.598/2019, remeta-se a presente decisão para imediata inclusão em pauta de plenário virtual.

Ocorrido o julgamento do referendo da decisão liminar, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, com urgência, dada a premência da matéria e a iminência da realização do pleito de 2020.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**
Relator

